



LEI Nº1.622, DE 25 DE JULHO DE 2007.

“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Campina Verde-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e o Prefeito Municipal, SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, também denominado de CMH, órgão ligado à Administração Direta do Município, com caráter deliberativo, encarregado de gerir a política habitacional do Município direcionada à promoção humana com a melhoria das condições de vida da população de baixa renda, desenvolvendo programas e projetos, como:

- aquisição de terreno destinado a programas habitacionais de interesse social;
- construção e melhoria de habitações, urbanização e saneamento básico;
- organização fundiária;
- assistência técnica e jurídica;
- ordenação e aplicação dos investimentos, acerca das políticas, planos e programas para produção de moradia.

Art. 2º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 3º - Os membros do CMH exercerão seus mandatos de forma gratuita, ficando vedada à concessão de qualquer remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 4º - Os membros representantes serão indicados ao prefeito, como titulares e suplentes, para a devida nomeação.

Art. 5º - O Presidente do CMH será escolhido internamente pelos Conselheiros.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Habitação – CMH terá um Secretário Executivo que será escolhido pelo seu presidente.

Art. 7º - O CMH terá trinta (30) dias a contar da data da nomeação da sua diretoria para elaborar e aprovar o seu Estatuto.

Art. 8º - As reuniões ordinárias do CMH serão convocadas por escrito, com antecedência mínima de três (03) dias.

Art. 9º - O Estatuto do Conselho Municipal de Habitação – CMH deverá, conter, no mínimo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE



- I- a forma de convocação das reuniões extraordinárias;
- II- quorum de instalação das reuniões e de votação;
- III- forma de convocação e quorum de votação nas Plenárias Abertas.

Art. 10º - Compete ao CMH:

- I - analisar, discutir e aprovar:
 - a) os objetivos, as diretrizes e o estabelecimento de prioridades da Política Municipal de Habitação;
 - b) a Política de Captação e Aplicação de Recursos para a produção e melhorias de moradias;
 - c) os Planos, anuais e plurianuais, de Ação e Metas;
 - d) os Planos, anuais e plurianuais, de Captação e Aplicação de Recursos;
 - e) a liberação de recursos para os programas decorrentes do Plano de Ação e Metas;
- II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos e a execução dos programas, projetos e ações, cabendo-lhe a suspensão de desembolsos caso constatadas irregularidades;
- III - propor reformulação ou revisão de Planos e programas à luz de avaliações periódicas;
- IV- analisar e aprovar, anualmente, relatórios contábeis referentes à aplicação dos recursos para a Habitação no Município, inclusive aqueles referentes ao Fundo Municipal de Habitação Popular;
- V - analisar e aprovar os critérios de credenciamento propostos pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação para a remuneração dos agentes de execução das atividades relativas a produção e melhoria de moradias, bem como dos agentes de assessoria técnica.
- VI - elaborar o seu Estatuto e Regimento Interno.

Parágrafo único: O CMH elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua instalação.

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação - FMH, que dará suporte financeiro à política municipal de habitação voltada para o atendimento da população de baixa renda.

Parágrafo único: O Fundo Municipal de Habitação será destinado a fomentar e implementar programas e projetos habitacionais de interesse social, considerando-se como tais aqueles que atendam:

- I- à população em precárias condições de habitação, residente em áreas de risco, favelas e habitações coletivas;
- II- à população que tenha renda familiar igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos;



III- estender atendimento aos programas de habitação já instituídos pelo Município.

Art. 12 - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação em consonância com as diretrizes da política municipal de habitação, serão aplicados em:

- I- urbanização de bairros, vilas e povoados;
- II- construção, reforma e melhorias de unidades habitacionais;
- III- aquisição de imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social;
- IV- melhoria das condições de moradia de habitações coletivas;
- V- regularização fundiária;
- VI- serviços de assistência técnica e jurídica aos mencionados nos incisos do artigo anterior;
- VII- apoio técnico e material ao citado nos incisos anteriores.

Parágrafo Único – Os recursos previstos nos incisos I deste artigo, somente poderão ser utilizados em programas habitacionais.

Art. 13 - O Fundo Municipal de Habitação será gerido por um Conselho Gestor – CG - integrado por três (03) membros, sendo o secretário Municipal de Ação Social, o secretário Municipal da Administração e Recursos Humanos e um indicado pelo Conselho Municipal de Habitação dentre seus membros titulares.

§ 1º- O secretário Municipal de Ação Social será o presidente do Conselho Gestor.

§ 2º - O tesoureiro e o secretário do Conselho Gestor serão escolhidos pelo Presidente.

Art. 14 - As políticas de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Habitação serão formuladas pelo Conselho Municipal de Habitação, a quem caberá, dentre outras atribuições definidas na lei de sua criação e na legislação pertinentes:

- I- aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;
- II- aprovar a liberação de recursos do Fundo Municipal de Habitação;
- III- aprovar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;
- IV- fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 15 - São receitas do Fundo Municipal de Habitação:



- I- dotações consignadas, anualmente, no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- II- dotações federais ou estaduais, não-reembolsáveis, a ele especificamente destinado;
- III- financiamentos concedidos ao Município por organismos estaduais, federais, internacionais ou privados para aplicação em programas e projetos, conforme disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei;
- IV- contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;
- V- recursos provenientes da venda de editais de concorrência para execução de obras a serem realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação;
- VI- recursos provenientes da transferência do direito de construir em áreas públicas destinadas a programas habitacionais;
- VII- recursos provenientes do recebimento de prestações e retornos oriundos das aplicações do Fundo Municipal de Habitação em financiamentos de programas habitacionais;
- VIII- produto da aplicação de seus recursos financeiros;
- IX- outras receitas.

Parágrafo único - As despesas correntes, necessárias à administração do Fundo Municipal de Habitação, com pessoal, material de consumo e outros, não poderão ser realizadas com recurso do mesmo, devendo estar vinculadas ao orçamento do órgão da administração pública municipal que o gerencia.

Art. 16 - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Habitação serão depositados em conta específica, em estabelecimento oficial de crédito, movimentados sob fiscalização do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 17 - O orçamento anual do Fundo Municipal de Habitação observará o plano plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias, evidenciando as políticas municipais na área de habitação.

Parágrafo único - O orçamento do Fundo Municipal de Habitação integrará o orçamento do Município, observando-se, em sua elaboração, execução e avaliação, as normas de controle interno deste.

Art. 18 - As despesas do Fundo Municipal de Habitação serão constituídas por financiamento total ou parcial de programas e projetos habitacionais de interesse social desenvolvidos pelo Conselho Gestor ou por instituições com ele conveniadas.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos do orçamento vigente para cobrir despesas pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE



Art. 20 - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, baixará decreto regulamentando o Fundo Municipal de Habitação

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, A TODOS O CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DESTA PERTENCER, QUE A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR, TAL COMO INTEIRAMENTE NA MESMA SE CONTÉM E DECLARA.

Campina Verde - MG, 25 de Julho de 2007.


FRADIQUE GURITA DA SILVA
Prefeito Municipal